

Sousa Lopes e o escultor António Alves de Sousa (já falecido); mas

Considerando que a quantia de 120.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 70.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, pelo artigo 2.º do citado decreto n.º 23:548, não foi prevista para a construção de 282 lápides que ainda falta executar ou concluir, nos termos do citado contrato; e

Verificando-se que o contratante pintor Adriano de Sousa Lopes, alegando subida de preços desde a data do contrato até à presente data, declara desejar que esse contrato seja rescindido, sem prejuízo do pagamento da importância que lhe seja devida pelos fornecimentos que fez;

Considerando que assim convém aos interesses do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a rescindir o contrato celebrado, em 22 de Agosto de 1921, entre o mesmo Ministério e o pintor Adriano de Sousa Lopes e o escultor António Alves de Sousa (já falecido).

Art. 2.º É autorizado o Ministério da Guerra a pagar os fornecimentos já feitos nos termos do contrato a que alude o artigo anterior e a efectuar por administração directa e com dispensa de qualquer contrato os restantes trabalhos a que se alude na alínea c) do n.º 1) do artigo 70.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, dentro da verba consignada na mesma alínea, e devendo o pagamento das respectivas despesas ser liquidado até 14 de Agosto de 1934.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:095

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1933-1934 é reforçado com a quantia abaixo designada pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Frente Marítima da Defesa de Lisboa

Artigo 145.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Aquisição e montagem de uma conversora destinada ao Reduto Gomes Freire

27.496\$00

§ único. A importância deste reforço tem compensação na quantia de 27.496\$, que é anulada na verba da alínea a) «Aquisição de uma lâmpada de alta potência para um projector de costa» do n.º 2) do artigo 156.º dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 24:096

Convindo alterar a redacção da alínea c) e do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, na parte relativa a «Tirocínios práticos» dos alunos engenheiros hidrografos, para que fique mais harmónico com os fins em vista;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção da alínea c) e do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, relativo a «Tirocínios práticos», passa a ser a seguinte:

c) Na Direcção Geral da Marinha — cinco meses e vinte e cinco dias, assim repartidos: a bordo de navio hidrográfico — um mês; a bordo de navio oceanográfico — quinze dias; na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e Direcção de Faróis — um mês; em trabalhos de campo e mar — sessenta dias úteis seguidos de vinte e cinco dias de trabalhos de gabinete; no Aquário Vasco da Gama, em serviço de análises — quinze dias.

Os trabalhos de campo e mar deverão ser feitos em pôrto da metrópole que deles careça, dirigidos no local pelo professor.

O exame final da cadeira de hidrografia superior (2.ª parte) deverá ser feito depois da execução dos trabalhos de campo e mar.

§ 1.º De cada tirocínio deverão os alunos fazer relatório individual, podendo contudo juntar-se, ao grupo de relatórios referentes a cada tirocínio, uma parte comum, se a mesma disser respeito a cópias ou extractos de documentos pertencentes a arquivos.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo*